



APELAÇÃO nº 0030917-28.2018.8.19.0208
APELANTE 1: HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA
APELANTE 2: KATIANE GONDIM LUCAS
APELADO: JEFFERSON LUIZ FERNANDES LIMA
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
V.C.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES
CÍVEIS. ATENDIMENTO HOSPITALAR.
APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO COM AGULHA
CONTAMINADA POR SANGUE DE
PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RISCO DE
CONTAMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE
SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL.
DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM
INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS
DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente pedido indenizatório formulado por paciente que, ao buscar atendimento emergencial em unidade hospitalar, teve medicamento intravenoso aplicado por técnica de enfermagem que, após cortar o dedo com a ampola e sujar a agulha com seu próprio sangue, prosseguiu com a aplicação, expondo-o a risco de contaminação, sendo fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil da profissional de enfermagem e do hospital; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título





de danos morais atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pessoal do profissional liberal é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 951 do Código Civil.

4. Os fatos narrados pelo autor restam incontroversos, inclusive à luz das defesas apresentadas e dos depoimentos colhidos em audiência, evidenciando conduta culposa da técnica de enfermagem, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia.

5. O hospital responde objetivamente pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria do risco do empreendimento.

6. A aplicação de medicamento com agulha contaminada por sangue da profissional, ainda que sem comprovação de contaminação efetiva, configura exposição indevida a risco de doenças, ultrapassando o mero aborrecimento e violando direitos da personalidade.

7. O dano extrapatrimonial mostra-se evidente diante da angústia, insegurança e preocupação suportadas pelo paciente em contexto de vulnerabilidade.

8. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se adequado às circunstâncias do caso, observando os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, caráter compensatório e pedagógico da indenização, bem como a capacidade econômica das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:





1. O profissional liberal responde subjetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade, mediante comprovação de culpa.
2. O hospital responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa.
3. A exposição do paciente a risco de contaminação por conduta culposa de profissional de saúde configura dano moral indenizável, ainda que não comprovada infecção efetiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0030917-28.2018.8.19.0208, em que são Apelantes HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA E KATIANE GONDIM LUCAS, sendo Apelado JEFFERSON LUIZ FERNANDES LIMA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos ante o julgado proferido nos autos da ação indenizatória ajuizada por JEFFERSON LUIZ FERNANDES LIMA em face de HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA E KATIANE GONDIM LUCAS, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental *“tendo a parte autora alegado em sua petição inicial*





que: a) Na noite do dia 06/07/2018, por volta das 20 horas e 10 minutos, a RL do autor deu entrada na emergência do primeiro réu, buscando atendimento para o autor, pois este estava com 40 (quarenta) graus de febre. b) O autor foi atendido pela Dra Karen S. Vasquez Romero, pediatra, CRM-520.103.811-7 que diagnosticou uma inflamação leve na garganta e prescreveu "dipirona" injetável para tomar no próprio hospital e medicação em casa. c) O autor foi conduzido para sala de medicação, onde foi atendido pela segunda ré, esta quebrou a ampola da medicação e foi em direção ao autor já com a agulha sem tampa, sem luva e com a mão sangrando, mesmo assim deu a injeção no autor. d) Ao ser questionada, disse que não tinha furado o dedo com a agulha e sim se cortado com a ampola, mas não deveria se preocupar, pois não tinha nenhum problema. e) Ao retornar a pediatra, relatou o ocorrido, e esta informou que o procedimento não estava correto, uma vez que a técnica de enfermagem não usava luvas e a agulha estava sem a proteção, o correto é tirar esta proteção no ato da aplicação. Muito irritada informou a supervisão da enfermagem. f) Após longa demora, aguardando em frete a sala de medicação, chegou a enfermeira "Ana", que questionou a segunda ré por que ela não estava usando luvas, ficando sem resposta. g) Após conversar com o enfermeiro Rafael Borges teve uma grande surpresa, pois a segunda ré havia informado seu próprio nome errado, em vez de "Fátima" seu nome real era Katiane Gondim Lucas. Todo o ocorrido foi relatado no "livro de ocorrências da enfermagem" na página 84 (oitenta e quatro) às 22 horas e 30 minutos. h) Após tanta mentira a família do menor ficou preocupada com o risco de contaminação, pois as atitudes da segunda ré indicavam que esta tinha caráter duvidoso. i) Como os réus não queriam entregar qualquer documento, a RL solicitou ajuda a força auxiliar de polícia. Após a chegada dos policiais todos se mobilizaram e apresentaram os documentos solicitados anteriormente. Com tudo em mãos foi feito RO na 24ª DP, às 02 horas e 30 minutos do dia 07/07/2018. (v. relatório completo dos fatos redigido pela RL do menor). ”

Assim constou a parte dispositiva da sentença - Índice Eletrônico nº 315:

“ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC,





JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS por JEFFERSON LUIZ FERNANDES LIMA (representado por Thais Regina Fernandes Leitão) para CONDENAR, solidariamente, HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA e KATIANE GONDIM LUCAS ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00, acrescido de correção monetária desde a presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes desde a data da citação. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse em relação aos pedidos de "34 - realização de exames periódicos, no autor e na segunda ré, sobre as expensas do primeiro réu" e "35 - acompanhamento médico com exames, medicamentos, e internação hospitalar, caso venha necessitar, tudo as expensas do primeiro réu", não havendo nos autos elementos que indiquem a necessidade de exames adicionais. Condeno a AUTORA ao pagamento de 65%% das custas/taxas e honorários advocatícios que fixo em 8.000,00, observada a JG. Condeno a RÉ, solidariamente, ao pagamento de 35% das custas/taxas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A 2ª ré é beneficiária da JG. P.R.I. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas/taxas, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Foram opostos embargos de declaração pelo 1º réu (índice n. 336), rejeitados nos termos da decisão do índice n. 344.

Razões de recurso do 1º réu – Índice Eletrônico nº 358 – sustentando ausência de ilicitude já que realizou de forma imediata todos os exames na funcionária, afirmando não ter cometido qualquer ato que tenha abalado a honra do autor a ponto de ensejar condenação por danos morais. Sustentou excessividade do valor fixado.

Razões de recurso da 2ª ré – Índice Eletrônico nº 374 – alegando que o fato não gerou nenhum dano ao autor, apenas mero susto, que embora lamentável, não está apto a ensejar reparação por dano moral, não





tendo condão de abalar sua dignidade humana. Sustentou excessividade do valor fixado, em especial porque o autor não foi contaminado nem sofreu qualquer sequela em razão do ocorrido.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 391 – em prestígio à sentença.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça junto ao índice n. 417, deixando de oficiar, ao afirmar que o autor atingiu a maioria no curso do feito.

Em atendimento ao despacho do índice n. 419, manifestou-se o 1º réu junto ao índice n. 422.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos interpostos.

Trata-se de demanda em que o autor, ora apelado, relata que no dia 06/07/2018 passou mal e se dirigiu à unidade médica apelante para consulta de emergência, afirmando que ao passar pelo atendimento médico foi prescrita medicação intravenosa.

Contudo, no momento da aplicação do medicamento, a técnica de enfermagem teria cortado o dedo com a ampola e sujado a agulha de aplicação com seu sangue e que, mesmo sangrando, teria aplicado o medicamento no autor, expondo-o a riscos de contaminação por algumas doenças.

Com efeito, é subjetiva a responsabilidade do profissional





liberal, exigindo-se, portanto, a devida verificação de culpa, à luz do disposto artigo 14, §4º, da Lei 8.078/90 c/c artigo 951 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 14 § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

“Art. 951 – O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a verificação da culpa na atuação do profissional, como já ressaltado, consubstanciada em negligência, imprudência ou imperícia, além da verificação do nexo causal com os danos apontados.

Quanto ao 1º réu, HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA, a relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade desta é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, devendo o fornecedor de serviço responder pela reparação dos danos a que der causa, independentemente de culpa, ou seja, objetivamente, conforme artigo 14 do CDC. Cabe, portanto, ao fornecedor do serviço provar que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os fatos apresentados pelo autor restaram incontroversos, conforme defesas apresentadas e depoimentos colhidos em AIJ (índice n. 286), restando caracterizada conduta culposa por parte da enfermeira (2ª ré), seja por imperícia, imprudência ou negligência, a teor do artigo 14, §4º do CDC.

Neste contexto, entendo configurada a lesão de natureza extrapatrimonial, já que no momento de aplicação do medicamento, a





técnica de enfermagem teria cortado seu dedo com a ampola e sujado a agulha de aplicação com seu sangue e, ainda assim, prosseguiu com a aplicação do medicamento no autor, fazendo com que ficasse exposto a riscos de contaminação por doenças.

Não há dúvidas de que tal situação gerou no autor angústia, insegurança e preocupação que superam mero aborrecimento, já que estava em condição vulnerável, em pleno atendimento de emergência e, no hospital onde buscou por cuidados, acabou ficando exposto a risco de doenças contagiosas por conta dos fatos narrados, caracterizadores da violação do direito da personalidade, tal como estipula a regra do art. 6º, inc. X do CDC.

O dano extrapatrimonial suportado é, portanto, evidente. Na expressão do insigne Ministro LUIZ FUX, REsp 427.560/TO, DJ de 30.09.2002, *“a fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica o sucumbente”*

Quanto ao valor fixado, R\$20.000,00 (vinte mil reais), há de se salientar que o direito não é uma ciência exata, razão pela qual é perfeitamente compreensível – e até esperável – que os diversos julgadores possam ter entendimentos levemente diferenciados, sem que essa dicotomia de posições tenha o condão de configurar erro ou acerto.

Assim, notadamente em se tratando de fixação do valor indenizatório é mais do que previsível que divergências existam. O juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, entendo adequada a fixação do valor em vinte mil reais a título de danos morais para a hipótese em comento, consoante determinado pelo magistrado sentenciante.





Ante o exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, majorando os honorários advocatícios em desfavor da parte ré em 5% em razão do avanço à fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

